



PROJETO DE LEI Nº 7.413, de 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, no Município de Montanha.

AUTOR: Deputado Lelo Coimbra

RELATOR: Deputado Dr. Ubiali

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.413, de 2010, pretende criar o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, no município de Montanha, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi aprovada unanimemente, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto, findo o prazo regimental.

A Comissão de Educação – CE rejeitou o projeto, baseando-se no fato de que o *campus* de Montanha já se encontra em fase de implantação, o que caracteriza a perda do objeto da proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do presente projeto de lei, verifica-se, preliminarmente, que a matéria fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Ademais, o referido *campus*, que consta da terceira fase de expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, anunciada pelo Ministério da Educação em agosto de 2011, teve suas obras iniciadas em julho de 2013, com valores executados na programação financeira 12.363.2031.20RG.0032 – Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica – No Estado do Espírito Santo, referentes ao Orçamento da União para 2013 na ordem de R\$ 1.943.761,00 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais) e ao Orçamento da União para 2014, acumulado até o mês de abril, de R\$ 962.838,00 (novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais), de acordo com pesquisa feita no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Assim, o objeto do presente projeto não mais se justifica, vez que o referido *campus* já se encontra em fase de implantação, o que caracteriza a perda da oportunidade, tornando a proposição prejudicada, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Diante do exposto, indico o **Projeto de Lei nº 7.413, de 2010**, ao Presidente desta Comissão, para declará-lo **prejudicado**, nos termos do art. 164, I do RICD.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Dr. Ubiali
Relator